



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 049/00**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 01/03/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000993/97      AI: 97.01649-6**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: BRINBALAS – BRINQUEDOS E BALAS LTDA.**

**RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO**

**EMENTA:**      **OMISSÃO DE VENDAS DETECTADA NA CONTA MERCADORIA POR OCASIÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL DECORRENTE DO PEDIDO DE BAIXA DO CADASTRO GERAL DA FAZENDA-CGF. Há que ser declarada NULA a ação fiscal levada a efeito por autoridade que não observa os procedimentos previstos no art. 24, III, da IN. 33/93. Violação ao princípio da espontaneidade, dada a exigência de penalidade através de Termo de Notificação. NULIDADE ABSOLUTA do Auto de Infração, conforme o disposto no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.**

**RELATÓRIO:**

Na peça basilar do presente processo, os agentes do Fisco acusam o contribuinte pela omissão de vendas no período de 01/01/96 a 31/12/96, detectada através da

diferença na conta mercadoria, por ocasião da realização dos trabalhos do pedido de baixa do Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

As disposições contidas nos arts. 101, I, 120 e 126 serviram de base ao trabalho desenvolvido pelos agentes fiscais, sendo cominada a sanção prevista no art. 767, III, alínea "b", todos do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará ( Decreto nº 21.219/91).

Quando da análise do presente processo na instância singular, a autoridade julgadora decidiu pela nulidade da ação fiscal, tomando como base o art. 24, III, da Instrução Normativa nº 33/93, que permite ao contribuinte, mediante notificação, sanar irregularidades tributárias, porventura existentes, no momento do pedido de baixa, respeitado o caráter da espontaneidade.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão monocrática, declarar, em grau de preliminar, a nulidade da ação fiscal, por impedimento dos autuantes, conforme determina o art. 32 da Lei nº 12.732/97.

É O RELATÓRIO.



## VOTO DA RELATORA:

Indubitavelmente, não há como prosperar a autuação destituída de algumas formalidades legais exigidas para dar eficácia aos atos processuais, justificando, sem dúvida alguma, declaração de **NULIDADE ABSOLUTA** da ação fiscal, conforme as disposições contidas no art. 32 da Lei nº 12.732/97, que estabelece, *in verbis*:

**“Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição ao direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício.” (GN)**

Na verdade, a inobservância do art. 24, III, da Instrução Normativa nº 33, de 22 de março de 1993, que disciplina procedimentos relativos ao Cadastro Geral da Fazenda – CGF, abaixo transcrito, eivou a peça vestibular de vício insanável, em razão dos agentes autuantes não terem permitido ao contribuinte o direito à espontaneidade, que consiste na exigência do principal com os acréscimos monetários, sem contudo, aplicar multa equivalente a 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação.

**“Art. 24. Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, § 1º, do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:**

I - (...)

III - verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, *respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.”(GN)*

Assim sendo, constatada a existência de falha processual insanável, imperioso se torna decretar, por força do art. 32 da Lei nº 12.732/97, a nulidade do processo desde seu nascedouro.

Por todas as ponderações feitas, voto por que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a sentença singular, declarar, em grau de preliminar, a **NULIDADE ABSOLUTA** do Auto de Infração nº 97.01649-6, por impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, nos termos do Parecer expedido pela Consultoria Tributária, adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.




**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido a empresa **BRINBALAS – BRINQUEDOS E BALAS LTDA.**,

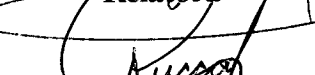
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de **NULIDADE ABSOLUTA** da ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de abril de 2000.


  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente


  
Dra. Veronica Gondim Bernardo  
Relatora

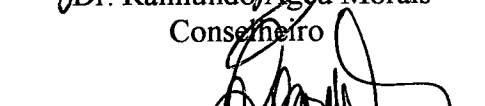
  
Dr. Vitor Quinderé Amora  
Conselheiro

  
Dr. Roberto Sales Faria  
Conselheiro

  
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior  
Conselheiro

  
Dr. Raimundo Aguiar Moraes  
Conselheiro

  
Dr. André Luiz Fontenele Santos  
Conselheiro

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro

**PRESENTES:**

  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

Assessor Tributário